



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600347-29.2024.6.21.0008

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - BENTO GONÇALVES/RS

Recorrido: MILTON MILAN

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROPAGANDA VEICULADA ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº CMBG-DLG-2024/00168. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROGRESSISTAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida por ele contra MILTON MILAN, sob o fundamento de que a propaganda realizada não era irregular, mas que “a fim de evitar qualquer tipo de favorecimento ou promoção eleitoral, considerando que já há regulamentação pela Presidência da Câmara quanto à proibição de as dependências do Poder Legislativo serem usados para propaganda eleitoral, impõe-se a determinação de retirada da propaganda veiculada pelo candidato, cuja gravação se deu no interior do prédio público em questão, de modo a garantir o equilíbrio do pleito eleitoral.” (ID 45700461)

O recorrente alega que: a) a mera exclusão do vídeo impugnado das redes sociais do candidato não é suficiente para reparar o impacto que o ato indevido causou; b) a promoção eleitoral realizada em bens públicos pode ter gerado vantagem indevida para o candidato em questão, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes; c) a aplicação de multa serve como um mecanismo de desestímulo a práticas semelhantes e contribui para a manutenção da integridade do processo eleitoral. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45700465)

Com contrarrazões (IDs 45700469/45700471), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o assunto em debate, preceitua o art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40-B, parágrafo único) .

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º) .

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º) .

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) .

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º **Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º) .

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

§ 10. O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Já os arts. 1º e 4º do Decreto nº CMBG-DLG-2024/00168, **que regulamenta o uso de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo de Bento Gonçalves, publicado em 23 de agosto de 2024**, dispõem que (ID 45700458):

Art. 1º Em atendimento à legislação eleitoral vigente, fica proibida a prática de propaganda eleitoral dentro de todas as dependências da Câmara Municipal, seja através de uso de adesivos e botons, seja através da distribuição de material de campanha política, como santinhos, colinhas, panfletos, enfim, todo e qualquer tipo de material político que possa identificar candidatos, partidos ou coligações políticas que estejam disputando o pleito municipal deste ano de 2024. (g.n)

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

No caso dos autos, a veiculação da propaganda gravada na sede da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves ocorreu em 19/08/2024, antes, portanto, do início da vigência do Decreto nº CMBG-DLG-2024/00168. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não houve realização de propaganda irregular.

Nessa linha, inexistindo propaganda irregular, não há falar em aplicação da multa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar